



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.016050/2008-71
Recurso nº 251.997 Voluntário
Acórdão nº **2301-003.309 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria AI91. Apresentar GFIP em desconformidade com Manual. Reincidência genérica.
Recorrente CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

REINCIDÊNCIA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO.

Para infrações cometidas até a edição do Decreto 6.727/2009, havendo penalidade administrativa aplicada e com decisão administrativa definitiva dentro dos últimos cinco anos, fica impedida a relevação da penalidade, nos moldes do art. 291, §1º do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social (RPS).

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA

O Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva (relator) e Marcelo Oliveira (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com o Auto de Infração (AI) nº 37.186.449-6, lavrado em 10/09/2008, que constituiu crédito tributário relativo a penalidade pecuniária pela apresentação da GFIP em desconformidade com o Manual de Orientação, no período de 03/2004 a 12/2004, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 2.509,78, fls. 01.

A fiscalização apurou que a recorrente havia apresentado suas GFIP de 03/2004 a 12/2004 em versões diferentes daquelas recomendadas pelo Manual de Orientação, fls. 17. Foram apontadas situações que caracterizavam a reincidência genérica.

Após tomar ciência postal da autuação em 17/09/08, fls. 23, a recorrente apresentou impugnação, fls. 26/30, em 31/10/2005, na qual apresentou argumentos similares aos do Recurso Voluntário.

A 8ª Turma da DRJ/ Belo Horizonte converteu o julgamento em diligência para que verificado se as faltas foram sanadas dentro do prazo de impugnação.

A fiscalização informou que as faltas haviam sido sanadas dentro do prazo para impugnação, fls. 269.

A 8ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, no Acórdão de fls. 548/557, julgou o lançamento procedente em parte, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 07/01/2011, fls. 564. Foi concedida a atenuação da penalidade

O recurso voluntário, apresentado em 08/02/2011, fls. 586, contém os argumentos conforme a seguir resumimos.

Inicia apontando que a reincidência genérica apontada refere-se a autuações em períodos anteriores aos últimos cinco anos.

Informa que não explora atividade econômica, sendo pessoa jurídica de direito público.

A multa teria caráter confiscatório.

Insiste no direito à relevação da multa nos moldes do art. 291 do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social (RPS).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva:

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Passamos a apresentar nossa análise sobre cada um dos pontos abordados no Recurso Voluntário que sejam relevantes para o deslinde do presente, bem como sobre as eventuais questões de ordem pública identificadas no caso.

A recorrente defende seu direito à relevação da multa. Porém, ao contrário do que alega, a fiscalização apontou que existe a aplicação de penalidade e com decisão definitiva na esfera administrativa em 20/06/2006, fls. 36, portanto, dentro do prazo de cinco anos anteriores à presente autuação. Assim sendo, a relevação é vedada pelo §1º do art. 291 do RPS, estando autorizada apenas a atenuação, o que já foi feito no julgamento de 1ª instância com fulcro no art. 292, inciso V do RPS.

O fato de a recorrente ser ou não órgão público não afeta a presente lide, uma vez que todos os contribuintes são obrigados a apresentar a GFIP conforme estabelecido pela legislação, em harmonia com o art. 32, inciso IV cc art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91, conforme muito bem apontou o Acórdão *a quo* em fls. 553.

Multa de ofício - confisco

A recorrente suscita em sua defesa o Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda à União utilizar tributo com efeito de confisco. É descabida a alegação de confisco quanto à exigência da multa, pois a vedação estabelecida na Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado o princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional.

Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Processo nº 15504.016050/2008-71
Acórdão n.º **2301-003.309**

S2-C3T1
Fl. 596

CÓPIA